



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077109-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante JOSÉ CARLOS OMETTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e X3 PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49340

Agravo de Instrumento nº 2077109-85.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Agravante: José Carlos Ometto

Agravados: Banco Itaú Consignado S/A e Outro

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão de descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado e para se abster de inserir o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, para a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré: (a) se abstenha de efetuar cobranças relativas aos contratos de empréstimo identificados na inicial e (b) se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Presente o requisito do periculum in mora, visto que o fundado receio de danos é revelado pela cobrança de empréstimos afirmados como não contratado e os efeitos deletérios da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – Reforma da r. decisão agravada, para determinar que a parte ré Itaú Unibanco S/A: (a) se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a parcelas dos contratos de empréstimo identificados na inicial e (b) se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, com observação, para explicitar, de que, para a exigibilidade da multa em razão do descumprimento, não se efetiva de forma automática, mas a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, conseqüentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 114/116 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão de descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado e para se abster de inserir o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) nunca esteve na cidade Pouso Alegre/MG, ou quiçá teve, manteve ou firmou qualquer tipo de contato ou contrato, seja por escrito, verbal ou eletrônico com o segundo Agravado”; (b) “(...) o Agravante afirmou por inúmeras vezes aos Agravados, que nunca contraiu os empréstimos, mas sim contra si teve fraudada sua assinatura, seus dados pessoais, documentos e acesso a plataforma “gov.br””; (c) “Curioso se mostra o fato de o primeiro Agravado ter anulado e excluído apenas 11 (onze) dos 14 (quatorze) contratos. Isso, nos remete a seguinte situação, ou seja, é possível que a assinatura física do Agravante também tenha sido falsificada e com isso usada em alguns contratos, e em outros não. Portanto, há de ser fazer perícia grafotécnica e digital com localização de IP de uso, para todos os contratos que foram feitos em nome do Agravante”; (d) “(...) é possível ver a incongruência dos dados pessoais utilizados, tais como número de telefone, e-mail, estado civil. e etc, também apostos nos contratos ilícitos”; (e) “(...) todos os valores levantados junto ao primeiro Agravado, para uma conta em nome do Agravante junto a Caixa Econômica Federal, a qual esse sequer sabia da existência ou ainda fez uso”; (f) “(...) e o documento usado pelo golpista para justificar sua ação, se mostra grosseiro e poderia ter sido facilmente constatado se cautela mínima existisse pelos Requeridos, mas, assim não o quiseram, vez que a grande monta levantada sugere a ação de funcionário interno do banco, auxiliando na aprovação de tantos empréstimos como os realizados” e (g) “Note que no Contrato nº 2465135529, Contrato nº 2451420612 e Contrato nº 2441968134, as informações prestadas não são do Agravante ou seja, não é natural de São Paulo/SP, mas sim de Jaú/SP; não é solteiro, mas sim divorciado; não é detentor do e-mail: jose-ometto62@outlook.com, mas sim do e-mail: carlinhosometto@gmail.com”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão de descontos promovidos em seu benefício previdenciário, bem como para que a parte ré se abstenha de inserir o seu nome em cadastros de inadimplentes.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte que visa suspensão da do desconto de contrato em benefício previdenciário sob fundamento da inexistência de manifestação de vontade.

Ausentes os requisitos, pese a vênia pelo douto entendimento diverso.

Verifico que os descontos ocorrem há tempo relevante (mais de 2 anos atrás), de modo que a assertiva de ausência de anuência ao pagamento, em princípio, constitui inadmissível venire contra factum proprium.

Não emerge, ab initio, a verossimilhança em suposta afirmativa de falta de conhecimento da realização do contrato firmado diante do tempo de duração e da ausência de suficientes elementos presentes com a inicial.

A longevidade da pendência não justifica urgência ou emergência que caracterize a necessidade de deferimento da medida sem ouvida da parte contrária, uma vez que a regra no processo é que se observe o contraditório, apenas em situação excepcionais e urgentes as decisões são proferidas inaudita altera parte.

Há que se salientar que inúmeras tem sido as causas semelhantes com questionamentos contratuais de empréstimos consignados junto ao INSS, razão pela qual a prudência e a cautela são necessárias.

Com efeito, máxima vênia e respeito, neste momento, a narrativa não encontra respaldo probatório necessário para conferir verossimilhança ao pedido liminar formulado, nem periculum in mora a justificar o excepcional diferimento do contraditório.

Diante disso, a meu ver, não se mostra razoável nem prudente a concessão de medida liminar, com excepcional diferimento do momento do contraditório sem ouvida das razões da parte contrária; ao contrário, justifica-se a oitiva da parte contrária para inclusive facultar a comprovação da contratação a demonstrar a origem dos descontos realizados.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que (...) é pertinente ressaltar que as medidas judiciais inaudita altera parte são excepcionais no sistema, porque arranham a garantia constitucional do contraditório e só devem ser concedidas quando o retardamento puder importar restrição ou sacrifício à possibilidade de acesso à justiça (...). É compreensível que, sem haver uma urgência extrema, o juiz prudentemente aguarde a citação do réu e sua resposta, com o que terá melhores condições para formular com mais segurança o seu juízo sobre a necessidade de antecipar (...) (O Regime Jurídico das Medidas Urgentes, Juris Síntese nº 33).

Logo, por ora, indefiro o pedido liminar formulado inaudita altera parte.

Deixo de designar audiência do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em aplicação da mesma ratio essendi do próprio parágrafo quarto do dispositivo, bem como em observância aos princípios processuais (art. 8º do Código de Processo Civil) da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade, bem como, em especial, ao princípio constitucional duração razoável do processo.

Em hipóteses em que as circunstâncias do conflito, a natureza da causa, o histórico conhecido pela expediência prática e, por vezes, notória, permitem antever o insucesso de solução conciliada, seria improdutivo e sem sentido determinar a prática ato processual por mera formalidade, com prejuízo à celeridade, uma audiência exclusivamente voltada à conciliação.

Nestes termos, determino a citação para a resposta no prazo legal, observada a contagem do prazo de resposta nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil.

Providencie-se via Portal Eletrônico.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder a tutela de urgência pleiteada.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré Itaú Unibanco S/A: **(a)** se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a parcelas dos contratos de empréstimo identificados na inicial – nº 2465135529, nº2451420612 e nº 2441968134 -, e **(b)** se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, com observação, para explicitar, de que, para a exigibilidade da multa em razão do descumprimento, não se efetiva de forma automática, mas a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. Quanto à tutela antecipada ou liminar antecipatória, para impedir o registro de inadimplentes em arquivos de consumo, adota-se a orientação dos julgados do Eg. STJ, extraídos do respectivo site, que se reproduz: **(a)** “deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não

servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (STJ-2ª Seção, REsp 527618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24.11.2003 p. 214 RSTJ vol. 180 p. 334); e **(b)** “A jurisprudência deste STJ, pacificada no recente precedente julgado pela Segunda Seção em 22/10/2003 (Resp nº. 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), reconhece que **a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito depende de prova da existência de depósito da parte incontroversa (ou ao menos caução), bem como verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.**” (AG 549590/RS, Min. Nancy Andrichi, DJ 26.02.2004, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530 – RS, relatado pela Min. Nancy Andrichi, efetivado nos termos do art. 1036, *caput*, CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, do CPC/1973), visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado” -, no que concerne à inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, que se reproduz: **“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”** (o destaque não consta do original).

4.3. A presente ação nominada de “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência” foi promovida pela parte agravante, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a parcelas de contratos de mútuo, empréstimos ativos por ela não contratados (fls. 01/32 dos autos de origem).

Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, *caput*), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, para a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré: **(a)** se abstenha de efetuar cobranças relativas aos contratos de empréstimo identificados na inicial – nos valores totais de R\$9.000,00, R\$7.000,00 e R\$20.000,00 -, e **(b)** se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Isto porque, na espécie, (a) a parte autora sustentou que não efetuou referidas contratações (fls. 01/32 dos autos de origem); (b) o valor dos empréstimos foi creditado em conta mantida em instituição financeira terceira, Caixa Econômica Federal, sobre a qual alega que desconhecia a existência de conta aberta em seu nome e em situação em que os valores foram posteriormente transferidos para outras contas bancárias (fls. 85/90 dos autos de origem); (c) pende de apreciação a alegação de que o contrato foi firmado em fraude, por terceiros estelionatários, mediante a falsificação de documento e acesso ao site “gov.br” (fls. 10/11 e 106/108 dos autos de origem) e (d) foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 91/92 dos autos de origem), bem como houve tentativa de solução administrativa (fls. 93/105 dos autos de origem).

Por outro lado, presente o requisito do *periculum in mora*, visto que o fundado receio de danos é revelado pela cobrança de empréstimos afirmados como não contratado e os efeitos deletérios da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. Isto porque, mesmo após o advento do CPC/2015, permanece válida a orientação da nota de Theotonio Negrão: “ “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada a extremo, sob pena do novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª Turma, REsp 144.650-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., Saraiva, 2002, SP, p. 367, nota 20b ao art. 273).

Isto é o quanto basta para a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

4.4. Comina-se multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta.

4.4.1. Admissível a cominação de multa, para o descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, caso dos autos, a teor do art. 497 do CPC/2015, correspondente ao art. 461, do CPC/1973.

Neste sentido, os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA – REVISÃO DO VALOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA N. 7/STJ. I – **É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão relativa a obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial. (...) . III – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 343919/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 173, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR

PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. **“A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.”** (AgRg no Ag n. 563.875/RS) Agravo regimental improvido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 559978/RS, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 01/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 373, o destaque não consta do original); **(c)** “EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ASTREINTE. (...) II - **Trata-se de processo de execução fundado em título judicial que impõe obrigação de fazer consistente na retificação de dados sobre a exequente/embargada. Na inicial do processo de conhecimento, a autora pediu o cumprimento da decisão em trinta dias, sob pena de multa diária. O pleito foi deferido integralmente, de modo que a modificação deste prazo, na via dos embargos à execução, implica violação à coisa julgada.** (...)IV - Recurso especial improvido.” (STJ-1ª Turma, REsp 939399/DF, rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 21/10/2008, DJe 10/11/2008, o destaque não consta do original) e **(d)** ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – CABIMENTO – REVISÃO – VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. 1. A recorrente, ora agravante, não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.** 4. **É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da multa por descumprimento de ordem judicial apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos.** Agravo regimental improvido” (2ªT, AgRg no AgRg no REsp 1087647 / RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 28.09.2009, o destaque não consta do original).

4.4.2. A multa, para o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta, deve ser fixada com observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em montante compatível com o conteúdo da

prestação de fazer e com vistas a apresentar função coercitiva, para o fim de assegurar o adimplemento da obrigação, compelindo o devedor cumprir a prestação, objeto da decisão judicial, sem promover enriquecimento sem causa do credor.

Quanto à cominação da multa no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se a orientação de: **(a)** Paulo Henrique dos Santos Lucon: **“O art. 537 do Código de Processo Civil estabelece as balizas para a disciplina das *astreintes* (multa periódica), medida coercitiva mais utilizada para se conferir efetividade à tutela específica.** Trata-se, como se sabe, de um mecanismo de coerção indireta que visa constranger o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Referida multa pode ser aplicada, inclusive, na fase de conhecimento, para efetivação da tutela provisória, por exemplo, na sentença, ou na fase de execução. Antes de impor uma multa pelo descumprimento de uma ordem judicial é necessário que ao devedor seja conferido um prazo razoável para o cumprimento da prestação. Se tal prazo não for observado, daí então justifica-se a imposição da multa. (...) **Como critério para a fixação dessa multa o art. 537, caput, estabelece que ela deverá ser suficiente e compatível com a obrigação.** Deve o julgador, além disso e, dentre outros fatores, levar em consideração o patrimônio do devedor ao fixar a multa devida. Como o legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu um teto para as *astreintes*, tem-se que, de início, ele deve ser fixado em um patamar elevado a fim de constranger o devedor ao máximo a cumprir a prestação. Como esse multa possui natureza instrumento de constranger o devedor, o valor da multa poderá ser modificado a depender das circunstâncias do caso” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 318 a 538 – Parte Especial – Procedimento Comum e Cumprimento de Sentença”, vol. 2., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 762, item 1 do art. 537, o destaque não consta do original); **(b)** Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 1348, nota 2 ao art. 537, o negrito não consta do original); e **(c)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(c.1)** “AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. **“A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”** (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014). 3. **Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da**

obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 882327/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/05/2017, DJe 16/05/2017, o destaque não consta do original); e **(c.2) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão. 2. Isso porque **"a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele"** (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). 3. **Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.** 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. **Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.** 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. A alteração do valor fixado para as**

astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ-3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 21/08/2015, o destaque não consta do original).

4.4.3. O termo inicial de incidência de correção monetária da multa imposta para o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a data do arbitramento, mas os juros de mora não incidem sobre a multa, sob pena de configurar 'bis in idem'.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. **A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.** 3. **O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.** 4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).** 5. **Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.** 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.” (STJ-3ª Turma, REsp 1327199/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014, o destaque não consta do original).

4.4.4. A exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, consequentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira

aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RESP N. 1.349.790/RJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Elísio Zimbu Santana, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 400): AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410/STJ - CASO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 - ASTREINTES EXIGÍVEIS, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - INTELIGÊNCIA DO CPC/2015. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado ainda sob a égide do CPC/1973, é desnecessária, para fins de cobrança da multa cominatória, a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, nas hipóteses posteriores à vigência da Lei 11.232/05. Assim, basta a realizada por meio do advogado, de sorte que não há que se falar em aplicação da Súmula 410 daquele Tribunal em casos que tais. - O CPC/2015 encampou essa orientação, ao prever, em seu art. 513, § 2º, I, a suficiência da intimação concernente ao cumprimento efetuada na pessoa do advogado, por meio do Diário de Justiça, dispositivo normativo esse plenamente aplicável às obrigações de fazer, em especial diante da sua topografia no códex (Título II – Do Cumprimento da Sentença, Capítulo I - Disposições Gerais), restando superada de vez a Súmula 410/STJ. Nas razões do apelo extremo, o insurgente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 461 do CPC/1973 e 513, § 4º, do CPC/2015, aduzindo que, mesmo após o advento da Lei n. 11.232/2005, seria necessária a intimação pessoal da parte para que a multa pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer produza seus efeitos práticos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito. Contrarrazoado o feito (e-STJ, fls. 510-517), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 519-520), ascendendo os autos a esta Corte Superior. **Brevemente relatado, decido. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo o qual, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.349.790/RJ, inclusive em relação aos procedimentos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005.** Confirmam-se os precedentes mais recentes desta Corte Superior no mesmo sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento**

compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 586.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704998/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018) **No entanto, o Tribunal de origem, contrariando o referido entendimento, consignou que seria suficiente a intimação da parte na pessoa do advogado, sendo desnecessária a cientificação pessoal para a incidência de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor.”** (REsp 1728194/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 24/08/2018, o destaque não consta do original).**

Neste sentido, quanto ao descabimento de cominação de multa retroativa, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial. 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.** (4ª Turma, AgRg no AREsp 419485/RS, rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 04.12.2014, DJe 19.12.2014, o destaque não consta do original).

4.4.5. No que concerne ao prazo para o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster da cobrança dos empréstimos impugnados na inicial, reconhece-se como razoável, a fixação: **(a)** do prazo de cinco dias para que a parte ré adote os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento; e **(b)** de periodicidade da aplicação da multa por ato de descumprimento, ao invés da diária, uma vez que os atos de cobrança são mensais, conforme orientação que se passa a adotar.

Nesse sentido, quanto à alínea “b”, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**AGRAVO DE**

INSTRUMENTO - Ação de revisão de contratos de empréstimo bancário cumulada com indenização por danos materiais e morais - Tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária - Inconformismo de um dos réus - Alegado descabimento da medida e da multa diária - Procedência em parte da insurgência - Presença dos requisitos legais para a concessão da liminar - Descontos consignados em benefício previdenciário, os quais, somados, não podem exceder 30% dos vencimentos líquidos da autora - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Multa, no entanto, imposta com erro material, fixada sua incidência por dia, quando, na verdade, diante das circunstâncias concretas, caberia sua fixação por ato de descumprimento, mensal, tal como o desconto impugnado - Possibilidade, pois, de correção, com redimensionamento - Recurso provido em parte para tal fim.” (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2269651-04.2023.8.26.0000, rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 18/01/2024, o destaque não consta do original); **(b) “Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Parte autora que nega a celebração de contrato de empréstimo consignado e cartões de crédito (RMC e RCC) cujas parcelas estão incidindo sobre benefício previdenciário. Tutela provisória de urgência deferida para obstar os descontos objeto de impugnação. Cabimento. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento. Admissibilidade. O arbitramento da multa diária tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Todavia, deve ser considerada a incidência da penalidade por ato de descumprimento, considerando-se que os descontos possuem periodicidade mensal, evitando-se eventual enriquecimento indevido da parte contrária. Recurso parcialmente provido”** (18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2295066-86.2023.8.26.0000, rel. Des. Sergio Gomes, j. 18/12/2023, o destaque não consta do original); e **(c) “TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. obrigação de fazer. Empréstimo consignado. Alegação de que a autora, analfabeta, foi induzida a erro no tocante à natureza do negócio jurídico celebrado. Suspensão da exigibilidade das prestações. Multa cominatória. Admissibilidade, na forma dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Redução. Descabimento. Adequação e proporcionalidade na fixação do quantum. Modificação para que a multa incida por ato de descumprimento e não de forma diária. Necessidade. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2306522-33.2023.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 04/12/2023, o destaque não consta do original).

4.4.6. Na atual situação processual, tratando-se de obrigações de fazer e não fazer, consistentes em se abster de efetuar cobranças relativas aos contratos de empréstimo identificados na inicial – nos valores totais de R\$9.000,00, R\$7.000,00 e R\$20.000,00 -, e de abster ou cancelar a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, a cominação de multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00, valores estes com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não

prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido para reformar a r. decisão agravada, para determinar que a parte ré Itaú Unibanco S/A: **(a)** se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a parcelas dos contratos de empréstimo identificados na inicial – nº 2465135529, nº2451420612 e nº 2441968134 -, e **(b)** se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, com observação, para explicitar, de que, para a exigibilidade da multa em razão do descumprimento, não se efetiva de forma automática, mas a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator